

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO N.º 57.275**  
(Processo n.º 2009/53299-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDECT n.º 020/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Advogado: SÁBATO G. M. ROSSETTI, OAB/PA n.º 2.774

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO LICITANTE FRAUDADOR PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato praticado com grave infração à norma legal acarreta a obrigação, de forma solidária, do responsável, do pregoeiro e das empresas contratadas de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, perante o Tribunal, que recolheram aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhes tiverem sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental ao responsável;
4. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não superior a cinco anos;
5. Quando o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos na lei de licitações, ou contra a Administração Pública, remeterá cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua competência.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º 2009/53299-0.

O presente processo trata da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 020/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SEDECT e a Prefeitura de Goianésia do Pará, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, prefeito à época. Teve como objeto a implantação de 02 centros de informática no município. Valor

### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

repassado pelo Estado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não houve previsão de contrapartida.

O prazo de vigência do convênio foi de 30/06/2008 à 15/12/2008. A remessa das contas ocorreu em 17/09/2009, descumprindo o prazo regimental.

Em Relatório de Acompanhamento e Fiscalização Técnico e Conclusivo de Convênio, a concedente conclui que, em relação à execução técnica do objeto conveniado, não pôde emitir parecer, pois a Prefeitura responsável não encaminhou relatório técnico final e, em relação às despesas, atesta que os recursos foram aplicados de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho.

Foram identificadas graves irregularidades, com fortes indícios de simulação e fraudes no processo licitatório, nos pagamentos supostamente efetuados, bem como, na atuação das empresas envolvidas, pois todas encontram-se com situação cadastral “Suspensa – Sujeita a Inaptidão”.

O Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado e multas regimentais.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado de forma solidária pelo responsável, pelo pregoeiro e pelas empresas e empresários individuais CYBERTEC Tecnologia e Serviços Ltda., José Carlos Ferreira Filho – Empresário Individual e N. dos Santos Dias – Empresário Individual. Opina ainda, o Douto Parquet, pela aplicação a todos os envolvidos das penalidades dos artigos 85 e 86 da LOTCE.

As partes envolvidas nos presentes autos, foram devidamente citadas, mas não se manifestaram nos autos.

É o relatório.

#### VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento. Condeno o responsável, o pregoeiro Sr. Jorge de Almeida Valente, as empresas e empresários individuais: CYBERTEC Tecnologia e Serviços Ltda., José Carlos Ferreira Filho – Empresário Individual e N. dos Santos Dias – Empresário Individual, à devolução do total dos valores repassados – R\$100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária. Aplico ao responsável as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela grave infração à norma legal e de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade, com fundamento no Art. 83, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012).

Diante da ocorrência de fraude na licitação, aplico aos licitantes a penalidade prevista no artigo 86 da Lei Orgânica, declarando-os inidôneos para licitar e contratar com o Poder Público Estadual pelo prazo de 05 (cinco anos).

Determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 83, incisos II e VIII, 86 e 93 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF n.º 154.517.206-49, prefeito à época do município de Goianésia do Pará, o Sr. JORGE DE ALMEIDA VALENTE, CPF n.º 048.609.342-53, pregoeiro responsável pela licitação do convênio SEDECT n.º 020/2008, o Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA RIBEIRO, empresário individual, CNPJ n.º 07.457.522/0001-66, e pessoa física, CPF n.º 070.866.774-00, o Sr. NOEL DOS SANTOS DIAS, empresário individual, CNPJ n.º 07.861.240/0001-20, e pessoa física,

### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

CPF n.º 746.029.692-91, a empresa CYBERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 05.959.532/0001-74, o Sr. REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, sócio da empresa Cybertec, CPF n.º 848.749.452-87, e o Sr. JOSÉ ELIEZER DE PAULA SILVA, sócio da empresa Cybertec, CPF n.º 006.114.483-51, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 11/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na remessa das contas;

3) Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, pelo prazo de 5 (cinco anos), ao Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA RIBEIRO, empresário individual e pessoa física, ao Sr. NOEL DOS SANTOS DIAS, empresário individual e pessoa física, à empresa CYBERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., ao Sr. REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e ao Sr. JOSÉ ELIEZER DE PAULA SILVA;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para matéria de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes

RK/0101437